

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

12VARCVBSB
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0720279-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ALIANCA NACIONAL LGBTI, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOTRANSFETIVAS - ABRAFH

REU: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta por **ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSFETIVAS – ABRAFH** em face de **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narram as associações autoras que, na data de 8 de março de 2023, o réu, Deputado Federal, discursou no Plenário da Câmara dos Deputados de maneira irônica e ofensiva aos transgêneros, fantasiando-se com uma peruca amarela e apresentando-se como “Deputada Nikole”.

Transcrevem a fala do requerido na íntegra e sustentam que a manifestação configura o crime de transfobia, além de discurso de ódio e incitação à violência contra a população LGBTI+.

Tecem arrazoado jurídico, com base no direito interno e em Tratados Internacionais, acerca da vedação de práticas discriminatórias contra os integrantes do grupo LGBTI+. Sublinham a inexistência de direitos e garantias absolutos no sistema constitucional brasileiro.

Discorrem sobre a caracterização dos danos morais coletivos e a sua extensão, bem como sobre os critérios a serem considerados na fixação do *quantum* indenizatório, enfatizando, nessa seara, que “*as falas foram transmitidas para todo o território nacional por meio de discurso em plenário da Câmara dos Deputados e replicados milhares de vezes nas mais diversas redes sociais*”.

Por fim, acrescentam que o montante da indenização deve ser arbitrado à luz da quantidade de pessoas que compõem a comunidade LGBTI+ no Brasil, cerca de vinte milhões de indivíduos.

Ao final, pedem:

a) A concessão de tutela provisória antecipada para que haja a imediata suspensão das redes sociais de titularidade do réu, ou, subsidiariamente, a imediata remoção das postagens por ele veiculadas relacionadas à fala feita no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 08 de março de 2023;

b) Ainda a título de tutela provisória, que se determine às plataformas responsáveis pelas redes sociais utilizadas pelo réu a desativação temporária de recursos de monetização e impulsionamento de conteúdos vinculados aos respectivos perfis, até que seja apurada em definitivo a responsabilidade do réu;

c) No mérito, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBTI+ ou a entidades de acolhimento e promoção de direitos da comunidade atingida, a projetos que beneficiem a população LGBTI+ ou, alternativamente, ao Fundo de Direitos Difusos para projetos que integrarem seu rol nesta temática;

d) A condenação do requerido a publicar retratação pelos mesmos meios e pelo mesmo tempo, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nesta ação, devendo a referida postagem permanecer nos sites e redes sociais do requerido em destaque pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

e) A condenação do réu a frequentar e implementar medidas e mecanismos de *compliance* antidiscriminatório para prevenção, autorregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais (convencionais), impedindo que se produzam novas ofensas à comunidade LGBTI+ e novos danos venham a ocorrer.

A representação processual das associações autoras está regular (IDs 158624330 e 158624333).

As autoras emendaram a petição inicial, tecendo esclarecimentos, no ID 163473354. A petição inicial foi recebida na decisão de ID 163616904.

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 165622457, opinando pelo parcial deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que se determinasse a imediata remoção das postagens veiculadas pelo requerido em redes sociais, relacionadas às falas promovidas no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 08 de março de 2023, com a aplicação de multa.

Na decisão de ID 167967876, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar a remoção de parte das postagens das redes sociais do réu.

A parte ré compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a falta da citação, e contestou a ação (ID 170739620). Defende que a manifestação realizada na data de 08 de março no púlpito da Câmara dos Deputados está amparada pela tutela da imunidade parlamentar conferida pelo art. 53, *caput*, da Constituição Federal, e que a menção a “opiniões, palavras e votos” permite que os parlamentares se expressem de forma livre, não necessariamente formal, e inclusive por meio de gestos e apetrechos, se assim desejarem. Sublinha, nesse sentido, que o assunto abordado possui estrita ligação com o múnus de sua função, e o discurso foi realizado no recinto da Câmara dos Deputados, a merecer a proteção da imunidade parlamentar.

Pontua ter se manifestado do modo em questão a fim de chamar a atenção do povo brasileiro para algo que, sob a sua ótica, é extremamente sério, o que se encontra dentro do lícito exercício da liberdade de expressão.

Nega que a sua fala tenha caracterizado discurso de ódio e insuflado os ouvintes a atacarem ou vilipendiarem, sob qualquer ângulo, a comunidade LGBTQIA+. Verbera que, além de amparada pela imunidade parlamentar, a fala proferida em 08/03/2023 também se insere no direito à liberdade de expressão, e argumenta que apenas levou a debate seu ponto de vista e entendimento sobre o valor que deve ser conferido às mulheres.

Por derradeiro, discorre sobre a ausência dos requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito, e, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução do valor pretendido pelas autoras a título de indenização por danos morais.

A representação processual da parte ré está regular (ID 170739643).

O prazo para a parte autora oferecer réplica transcorreu *in albis*, como certificado no ID 173883909.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer no ID 180158037, em que assinala que as teses defensivas não merecem prosperar. Assevera não ser razoável e aceitável que um parlamentar utilize uma peruca para ridicularizar a identidade de gênero de pessoas trans e travestis, estabelecendo um paralelo desta prática com o “black face”.

Discorre sobre o não cabimento da imunidade parlamentar no presente caso, destacando o caráter não absoluto e irrestrito dessa garantia, e pontua que *“ainda que se possa aventar que tivesse ele, como plano de fundo, a*

intenção de fomentar a discussão, sua expressão saiu dessa esfera para se revelar como difusora de discriminação, o que deve ser rechaçado, coibido e punido pelo Estado”.

Pugna pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial, obtemperando que o valor pleiteado a título de indenização é exorbitante, razão por que sugere o seu redimensionamento para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na fase de especificação de provas, as autoras e o Ministério Público se disseram satisfeitos com as provas já produzidas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito. Aquelas acrescentaram que “*não há como aceitar reparação inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*” (IDs 184274001 e 188785168, respectivamente).

A seu turno, o réu requereu a produção de prova oral (ID 185775117), mas, instado a esclarecer a pertinência deste meio de prova, optou por desistir da dilação probatória (ID 194342487). No ensejo, juntou a decisão de negativa de seguimento às Petições Cíveis autuadas no Supremo Tribunal Federal relativamente aos mesmos fatos aqui abordados, de Relatoria do Ministro André Mendonça (ID 194342490).

Na sequência, as autoras (ID 198856115) e o Ministério Público (ID 205733420) se manifestaram sobre o novo documento adunado aos autos pelo réu.

Posteriormente, foi apresentado pelo requerido novo documento, consistente em sentença proferida no processo n.º 0708412-98.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Brasília. Sobre ele se posicionaram o Ministério Público, no ID 214462490, e as associações autoras, no ID 218645277.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda que prescinde de dilação probatória, uma vez que as questões postas são unicamente de direito; assim, com esteio no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do mérito.

I. Da legitimidade passiva

Preambularmente, quanto a parte ré não tenha ventilado questões preliminares ou prejudiciais de mérito em sua contestação, não há como desconsiderar que, no curso desta ação civil pública, foi trazida à tona, por terceiro alheio à relação jurídico-processual, questão afeta à legitimidade passiva do réu, em razão da tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema com Repercussão Geral n.º 940, *in verbis*:

“A teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Atenta à relevância da questão apresentada, que inclusive se classifica como de ordem pública, já consignara, em decisão proferida ao ID 168339724 (item “2”), antes mesmo de angularizada a relação processual, que a referenciada matéria seria enfrentada em momento oportuno, isto é, por ocasião do julgamento do mérito.

Por isso mesmo, as partes e o Ministério Públíco tiveram, inequivocamente, a oportunidade de, querendo, versar sobre a questão nas manifestações que se seguiram.

Dito isso, não vislumbro a ilegitimidade passiva do requerido.

A uma, porque a tese cristalizada no Tema 940 aplica-se exclusivamente a ações de reparação de danos, e a presente ação civil pública se volta, também, a obrigações de fazer.

A duas, porque mesmo em relação ao pedido indenizatório, têm os Tribunais Superiores maciçamente admitido a responsabilização direta do agente público, quando o dano decorrer de falas ofensivas por ele proferidas, ainda que no exercício do cargo.

Um precedente desta posição refere-se à ação civil pública ajuizada por Grupo Diversidade Niterói, Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate à Homofobia e Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual em desfavor do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, em razão de frases ditas em entrevista dada, em razão do mandato, para um programa de televisão.

Em outra ação civil pública, esta movida pelo Sindicato de Jornalistas do Estado de São Paulo, Jair Messias Bolsonaro foi também pessoalmente responsabilizado por danos causados à categoria profissional representada pela parte autora ao longo do exercício do cargo de Presidente da República.

Ainda, a matéria foi especificamente abordada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.842.613 – SP, interposto no bojo de ação de indenização por danos morais proposta por Luiz Inácio Lula da Silva em face de Deltan Martinazzo Dallagnol, então membro do Ministério Público Federal, em virtude de entrevista coletiva de imprensa, transmitida em rede nacional, realizada com o fim de informar a apresentação de denúncia criminal contra o autor pela suposta prática de corrupção passiva. A ligação entre a conduta e o desempenho do cargo público era, portanto, flagrante.

O Juízo de 1^a instância, naquele caso, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu sob o fundamento de que “*invoca-se expressamente a atitude supostamente deliberada do membro do Ministério Público no sentido de atentar contra a honra e a imagem do autor. Não se buscou, portanto, de forma alguma, uma responsabilização objetiva, que dispensaria uma análise de falta funcional, mas ao contrário, o fundamento da demanda é justamente uma atuação do procurador da República que extrapolaria de suas atribuições*”.

Endossando essa compreensão, o STJ teceu esclarecedores apontamentos acerca do distanciamento entre a hipótese fática versada no Tema 940 do STF e a verificada concretamente naquele específico caso, verberando que “*nas hipóteses em que a conduta da qual deriva o dano consistir no exercício das funções públicas regulares, do agir funcional, o particular que se considera prejudicado por conduta do agente público não possui mais a opção de escolha de quem irá ocupar o polo passivo da demanda resarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado, ou mesmo, se ambos naquela posição estarão. (...) Por outro lado, também é seguro afirmar, tomando como base a orientação apresentada nos votos proferidos no paradigmático julgamento, que, nas situações em que o dano causado a terceiro é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se ‘irregular’ como conduta estranha ao rol de atribuições funcionais, a ação com desígnio indenizatório, cujo objeto seja a prática do abuso de direito, que culminou em dano, pode ser ajuizada em face do agente*” – grifo meu.

Dada a semelhança da situação individualizada naquela demanda com a hipótese dos presentes autos, adoto os fundamentos aventados pelo STJ como razões de decidir, a fim de **reconhecer a legitimidade passiva da pessoa natural do réu** tanto em relação às obrigações de fazer quanto ao pleito resarcitório, haja vista que esta ação civil pública deriva exatamente da alegação de atuação abusiva e sobrepujante dos limites funcionais.

II. Do mérito

Superada a preliminar, avanco ao exame do mérito.

A presente ação civil pública visa à condenação do réu ao pagamento de indenização e ao cumprimento de obrigações de fazer em decorrência da prática de dano moral coletivo em virtude de discurso proferido na data de 08 de março de 2023, Dia Internacional das Mulheres, na Câmara dos Deputados.

Ainda, pretendem as autoras a remoção de uma série de postagens veiculadas pelo requerido em suas redes sociais, todas relacionadas ao mencionado discurso e especificadas na petição inicial.

Eis o teor do discurso, conforme transcrição realizada pelas autoras na inicial (ID 158624327

(https://pje.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?paramIdProcessoDocumento=158624327&idProcesso=3208809) – Pág. 2/3):

“Hoje é o Dia Internacional das Mulheres. A esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então solucionei esse problema aqui ó (coloca peruca). Hoje, eu me sinto mulher. Deputada Nikole. E eu tenho algo muito interessante aqui pra poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres.

E pra vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem se perguntar 'Qual que é o perigo disso, deputada Nikole?'. Eu respondo: sabe por quê? Porque eles estão querendo colocar uma imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir pra cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Por que eu xinguei? Por que eu pedi pra matar? Não... Porque no Dia Internacional das Mulheres, há dois anos, eu parabenizei as mulheres XX. Ou seja, na verdade é uma imposição. Ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou, caso contrário, você é um transfóbico, homofóbico e preconceituoso.

E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui pra poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo os seus espaços até mesmo em concurso de beleza, meus senhores. E pensa só isso: uma pessoa que se sente simplesmente algo impõe isso pra você.

A Apple, por exemplo, hoje ela tá homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da obesidade. A Hershey's, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres.

Então aqui eu vou tirar porque eu sou gênero fluido (retira peruca) e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres. Simone de Beauvoir, que, em 1977, assinou uma frente pela legalização da pedofilia e a esquerda fica em silêncio isso e tenta ficar impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda, isso é uma mentira. Isso é um monopólio do feminismo. Isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas. Pelo contrário! Maria, Rute, Ester, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma, vocês colocarão luz no mundo e serão com certeza mulheres valorosas.

Por fim, parabéns mulheres. Sem vocês nós não seríamos nada. Obrigado presidente!".

A controvérsia, então, está em definir se tal manifestação está ou não amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV, da C.F./88) e pela imunidade parlamentar material de que gozam os titulares de mandato legislativo (art. 53, *caput*, da C.F./88).

Embora os direitos de livre manifestação do pensamento e de expressão sejam direitos fundamentais consagrados no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, nenhum direito é absoluto. A finalidade da liberdade de expressão é permitir a construção da democracia, que pressupõe a possibilidade de debate de ideias diferentes.

Entretanto, é possível restringir a liberdade de expressão quando o discurso é utilizado para praticar ou incitar conduta criminosa, com o único objetivo de ofender, ou mesmo para difundir o ódio contra grupos vulneráveis. Nessas circunstâncias, é dever do Poder Judiciário, uma vez provocado, realizar a ponderação de valores no caso concreto, para avaliar se o discurso foi abusivo na forma e/ou no conteúdo, e se deve prevalecer a liberdade de expressão ou a proteção aos direitos dos que alegam terem sido vítimas da ofensa.

Nessa seara, são valiosas as lições emanadas do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.424/RS, paradigmático no terreno da colisão entre direitos. Transcrevo parte do voto exarado pelo então Ministro Carlos Velloso, cujo escólio dialoga com o caso sob enfoque:

“É indubidoso que a Constituição brasileira consagra a liberdade de expressão, que se consubstancia nas liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a liberdade de imprensa. Não é menos certo, entretanto, que não há direitos absolutos. Ora, não pode a liberdade de expressão acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos, manifestações racistas, considerado o racismo nos termos anteriormente expostos, manifestações atentatórias à dignidade humana e a direitos fundamentais consagrados na Constituição (...) A liberdade de expressão não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que adotamos – C.F, art. 1º, III – ainda mais quando essa liberdade de expressão apresenta-se distorcida e desvirtuada”.

O abuso de um direito enquanto ato ilícito também não passa desapercebido pelo Código Civil, que, em seu art. 187, preceitua que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes”.

Nesse contexto, torna-se evidente que o direito brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permitem que o chamado “discurso de ódio” (*hate speech*) seja acobertado pelo manto da liberdade de expressão, que encontra restrições voltadas ao combate do preconceito e da intolerância.

Embora ainda não conte com acepção bem definida na legislação brasileira, o discurso de ódio tem seus contornos delineados pela doutrina e pela jurisprudência. André de Carvalho Ramos elucida que “o discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem.” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos* – 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024).

No artigo denominado **Discurso de ódio – Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**, disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf (https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf),

publicado em 2015, os autores Gilberto Schäfer (Juiz de Direito no Rio Grande do Sul; mestre e doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; professor do Uniritter e da ESM/AJURIS), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Procurador Regional da República; mestre e doutor pela UFRGS; professor do UniRitter) e Rodrigo Hamilton dos Santos (Universidade Luterana do Brasil; especialista e pós-graduando da Uniritter. Bolsista da Capes), ensinam que há duas espécies de discurso de ódio:

“Rosenfeld (2001) realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o fenômeno em hate speech in form e hate speech in substance. O hate speech in form são aquelas manifestações explicitamente odiosas, ao passo que o hate speech in substance se refere à modalidade velada do discurso do ódio. O hate speech in substance pode apresentar-se disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação.”

Assim, não é pressuposto para a caracterização do discurso de ódio a utilização de adjetivos pejorativos ou a propagação de ordens explícitas de atos violentos contra os integrantes do grupo que se pretende discriminar. O discurso de ódio pode ser velado, subliminar, dissimulado, sutil, e talvez nessa modalidade seja até mais perigoso, porque não fica necessariamente explícito, e revela-se aparentemente mais aceitável socialmente.

A conclusão a que se chega é a de que os dizeres proferidos pelo réu no púlpito da tribuna da Câmara dos Deputados na data de 08/03/2023 desbordam dos limites do direito à livre manifestação do pensamento e constituem verdadeiro **discurso de ódio**, na medida em que descredibilizam a identidade de gênero assumida pela população transsexual e insuflam a sociedade a fazer o mesmo.

A ausência de termos explicitamente ofensivos não desnatura o cunho discriminatório do discurso, evidenciado desde a utilização de uma peruca para escarnecer a transição de gênero por que passam os indivíduos transsexuais até a propagação da ideia de que a existência de mulheres trans põe em risco direitos como a segurança e a liberdade de mulheres cisgênero.

Tratar como problemáticos o reconhecimento de direitos em favor das mulheres trans e a ocupação de espaços públicos e privados por essas pessoas em igualdade de condições com mulheres cisgênero viola frontalmente a dignidade desse grupo já bastante marginalizado, bem como

nega efetividade a vetores alçados pelo Constituinte originário ao patamar de objetivos da República Federativa do Brasil (construir uma sociedade livre, justa e solidária; reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - art. 3º, incisos I, III e IV da C.F./88).

A gravidade do pensamento transfóbico, materializado em condutas preconceituosas praticadas em razão de identidade de gênero, foi objeto de análise pelo Plenário do STF no bojo da ADO 26/DF, em que se reconheceu o estado de mora constitucional decorrente da inexistência de legislação penal específica que puna atos de transfobia e, por isso, concedeu-se interpretação conforme à Constituição para aplicar os tipos penais previstos na Lei n.º 7.716/89 às condutas homofóbicas e transfóbicas, enquanto subsistir a omissão do Congresso Nacional nesse tocante.

No dano moral coletivo, mais até que no dano individual, que não se configura com meros dissabores cotidianos, a ofensa produzida deve ser de relevância ímpar para que se possa falar em reparação.

E essa gravidade é certamente verificada no discurso realizado pelo réu na data em questão, já que algumas de suas falas lesaram indistintamente os interesses de coletividade vulnerável e já discriminada socialmente de forma alarmante, tanto que o STF entendeu por bem dar resposta imediata à lacuna protetiva que se verifica legislativamente em relação a esse grupo.

A mencionada vulnerabilidade é expressida inclusive estatisticamente, na medida em que, em 2024, o Brasil liderou, pelo 16º ano consecutivo, a lista de países que mais matam pessoas trans no mundo, e a expectativa de vida desta população é de apenas 35 anos[1] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdf_t_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/S%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERI%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftn1).

Destaque-se que, embora se extraia do art. 53 da Constituição Federal que os parlamentares são invioláveis civil e penalmente por “quaisquer” de suas opiniões, palavras e votos, o STF já reconheceu em diversas oportunidades o caráter relativo dessa garantia, de modo que hoje se tem por consolidada a interpretação de que *"exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar."* (vide ARE: 1422919 DF, Relator.: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024).

Em outras palavras, é impositivo que a manifestação seja exteriorizada no exercício do mandato e que com ele esteja relacionada, já que a cláusula imunizante não visa a favorecer a pessoa do parlamentar irrestritamente, senão o livre desempenho da função legislativa que lhe foi confiada pela vontade popular.

Nessa toada, abre-se discussão acerca da abrangência da inviolabilidade parlamentar relativamente a declarações feitas no âmbito espacial da Casa Legislativa, isto é, dentro do Congresso Nacional, como na hipótese em tela. A despeito da ausência de consenso, o posicionamento preponderante parece ser o de que a imunidade não é absoluta nem mesmo quanto às declarações emitidas dentro do recinto do Parlamento, caso em que a proteção esbarra, mais uma vez, na prática de discursos de ódio.

Nessa linha, Pedro Lenza acentua “*que a imunidade parlamentar não é absoluta, assim como nenhum direito fundamental é absoluto. Em nosso entender, portanto, em situações excepcionalíssimas, determinadas opiniões, palavras e votos proferidos podem até caracterizar a prática de crime, já que o direito brasileiro não tolera o denominado hate speech*

” (LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado – Direito Constitucional – 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024).

Não é outra a lição de Alexandre de Moraes, para quem “*A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, inclusive se praticados na rede social “Facebook”, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro ‘discurso de ódio’*

” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023).

De modo análogo, o STF já reconheceu que a blindagem dada pela Constituição Federal às manifestações realizadas dentro dos limites geográficos da Casa Legislativa comporta também relativização, entendendo que “*embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial.*

” (STF - ED RE: 443953 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/06/2017, Primeira Turma).

Assim, não se pode admitir que a imunidade parlamentar sirva de fundamento para a irresponsabilidade do requerido quanto às ofensas irrogadas na data dos fatos e às injustas lesões delas originadas, as quais transcenderam o campo da citada garantia constitucional.

Essas mesmas conclusões se estendem às postagens publicadas ou reproduzidas pelo réu em suas redes sociais com o intento de repercutir o discurso realizado no Dia Internacional das Mulheres na Câmara dos Deputados, algumas das quais também envolvem discurso de ódio por conterem o mesmo conteúdo transfóbico que perpassou as falas proferidas no Congresso.

Essas publicações foram analisadas, uma a uma, por ocasião do exame dos pedidos de tutela de urgência deduzidos pelas associações autoras, como se infere da decisão de ID 167967876, a cujos fundamentos aludo nesta oportunidade.

De mais a mais, ressalto ser despicienda, no campo do dano moral coletivo, a comprovação da causação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral aos integrantes da coletividade atingida, porquanto essa modalidade de dano “é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade” (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

Pelo exposto, tenho por configurado o dano moral coletivo, quer em razão das falas transfóbicas ventiladas na Câmara dos Deputados, pelo requerido, no dia 08/03/2023, quer pelas postagens por ele veiculadas em suas redes sociais, ressaltando-se, neste ponto, que as publicações consideradas disseminadoras de discurso de ódio são apenas aquelas especificadas na decisão de ID 167967876, sobre as quais recaiu a ordem de remoção lançada em sede de tutela provisória.

Passo, pois, à fixação do *quantum* indenizatório.

III. Da reparação do dano moral coletivo e do valor da indenização

Nesse particular, orienta o STJ que “a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com

*a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso” (REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.).*

Insta acrescentar que a indenização tem o escopo não só de reparar a lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, mas também o de sancionar o ofensor e inibir a prática de novas condutas ofensivas, assumindo, pois, caráter punitivo-pedagógico.

No caso sob exame, o interesse transindividual lesado é de desmedida relevância, já que o discurso ofensivo do requerido foi direcionado a grupo que conta com aproximadamente 15,5 milhões de brasileiros, o que corresponde a cerca de 9,3% da população do País[2] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdft_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/S%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERI%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftn2). Além de representar significativa parcela da sociedade, a coletividade afetada experiencia condição de intensa vulnerabilidade social, sendo constantemente vitimada por atos de violência motivados pelo preconceito, muitos dos quais, inclusive, culminam com o seu óbito, como já abordado nesta sentença.

Nesse panorama, quando o requerido afirma que a população transgênero quer “colocar a imposição de uma realidade que **não é a realidade**”, acaba por exprimir a sua concordância com a marginalização que assola os transsexuais, negando que seja “real” (legítima, portanto) a identidade de gênero por eles manifestada e a autodeterminação que a qualquer indivíduo deve-se assegurar.

A gravidade e a repercussão da lesão também devem ser tidas por elevadas, visto que o dano foi produzido a partir de manifestação realizada pelo réu, Deputado Federal, na tribuna da Câmara dos Deputados, circunstâncias que levaram o discurso a alcançar enormes proporções. Não bastasse o

alcance extremado já insito a posicionamentos externados em sessão legislativa, o réu ainda repercutiu as falas em suas redes sociais, que, fato notório, contam com grande número de seguidores.

Deflui-se o vigor da influência exercida pelo requerido do fato de que ele foi, nas eleições de 2022, o Deputado Federal mais votado do País, com 1,49 milhões de votos. Logo, incontestável que a extensão do dano moral, quando perpetrado por personalidade detentora de ampla projeção nacional, como o réu, é muito superior à que se verificaría se as lesões tivessem sido produzidas por pessoa de pouco ou nenhum destaque social.

Também considero alto o grau de reprovabilidade social da conduta, na medida em que o requerido ocupa cargo político que lhe exige reverência aos pilares do Estado Democrático de Direito ainda maior que a que se espera de outros cidadãos. Com efeito, ainda que os parlamentares tenham ampla liberdade para defenderem durante a legislatura a ideologia com a qual compactuam, não se pode admitir que descurem dos vetores fundamentais da República, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana, e menos ainda que incorram em discurso de ódio.

Adota-se como critério para a quantificação da indenização, ainda, a situação econômica do réu. Nesse aspecto, o Portal da Transparência da Câmara dos Deputados informa que, desde o dia 1º de fevereiro de 2025, os Deputados Federais ativos auferem subsídio no importe de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme Decreto Legislativo Nº 172, de 2022, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 22/12/2022[3] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdft_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/S%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERI%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftn3). Esta remuneração revela ostentar o réu boa saúde financeira, de modo que o valor da indenização não pode ser fixado em montante inexpressivo em face da sua condição socioeconômica, sob pena de não atender às finalidades punitiva e educativa.

Diante desses parâmetros, considero excessivo o valor pleiteado pelas associações autoras, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e fixo a indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *quantum* sugerido pelo Ministério Público.

IV - Dos demais pedidos condenatórios

Para além da reparação em pecúnia, as autoras pleitearam a condenação do réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) “A publicar retratação pelos mesmos meios e mesmo tempo, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação, devendo a referida postagem permanecer nos sites e redes sociais do requerido em destaque pelo prazo mínimo de 1 (um) ano”; e

b) "A condenação do demandado a frequentar e implementar medidas e mecanismos de *compliance* antidiscriminatório para prevenção, autoregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais (convencionais), impedindo que se produzam novas ofensas à comunidade LGBTI+ e novos danos venham a ocorrer".

Relativamente a essas determinações, tenho por improcedentes os pedidos autorais.

Isso porque a indenização em dinheiro, no importe ora fixado, já confere resposta razoável ao agravo cometido, de modo que cumulá-la com outras consequências, como a de retratar-se pelos mesmos meios (reunião da Câmara dos Deputados e redes sociais), ultrapassaria a necessária proporcionalidade.

Mas não é só.

Ao mesmo tempo em que é papel do Poder Judiciário coibir condutas que atentem contra valores e interesses fundamentais, o que ora se faz com a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo que praticou em desfavor da população transgênero, não cabe, por outro lado, impor que a parte manifeste ponto de vista com o qual não coaduna. Sob essa ótica, a “retratação” pretendida *in casu*, cujo teor não foi delineado pelas autoras na peça de ingresso, representaria indevida incursão na esfera do direito à liberdade de manifestação do pensamento do requerido.

Nesse mesmo rumo de ideias, impor que o réu elabore e implemente políticas públicas em prol da comunidade LGBT, quando não é este o interesse social que ele pretende defender no exercício do mandato legitimamente conquistado, ensejaria afronta aos mesmos princípios democráticos que se está a zelar com o reconhecimento do dano coletivo.

Ressalte-se que, embora o STF já tenha decidido que “*A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*” (STF - ARE: 1492757 MG, Relator.: Min.

ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024), é certo que tais diretrizes somente podem ser direcionadas ao ente da Administração Pública responsável pela adoção das medidas, e não a este ou aquele agente político, subjetivamente considerado.

V. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para o fim de, confirmando a tutela provisória de urgência nos exatos termos em que concedida na decisão de ID 167967876, condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de juros de mora à taxa legal desde a data do evento danoso (08/03/2023), a teor da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data da publicação desta sentença, consoante a Súmula 362 do STJ. Os juros de mora serão de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, corresponderão à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA/IBGE, nos termos do art. 406 do Código Civil.

O produto da presente condenação judicial deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, conforme o art. 18 da Lei nº 7.347/85, por força do princípio da simetria (STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 962.250/SP).

[1] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdft_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/SENT%20-%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERREIRA%20-%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftnref1) Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossier | CNN Brasil (https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/). Acesso em: 27/04/2025.

[2] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdft_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/SENT%20-%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERREIRA%20-%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftnref2) Datafolha aponta que 15,5 milhões de brasileiros se autodeclararam LGBTQIA. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5038664-datafolha-aponta-que-155->

milhoes-de-brasileiros-se-autodeclararam-lgbtqia.html
(<https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5038664-datafolha-aponta-que-155-milhoes-de-brasileiros-se-autodeclararam-lgbtqia.html>). Acesso em: 28/04/2025.

[3] https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321148_tjdft_jus_br/Documents/Senten%C3%A7as/SENT%20-%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20NIKOLAS%20FERREIRA%20-%20TRANSFOBIA%200720279-88.2023.8.07.0001.docx#_ftnref3 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/tabelas-de-remuneracao/deputadosfederalis-1> (<https://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/tabelas-de-remuneracao/deputadosfederalis-1>). Acesso em: 28/04/2025.

(datado e assinado digitalmente)

10

Assinado eletronicamente por: PRISCILA FARIA DA SILVA

29/04/2025 16:29:33

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 234075911



250429162933298000002129

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)